



PROTOCOLO Nº 16.005.073-0

INTERESSADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP

ASSUNTO: AGENTE PENITENCIÁRIO - FALTA INJUSTIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO PERÍODO DESTINADO À COMPENSAÇÃO DE JORNADA PARA ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE 40 HORAS SEMANAIS – INASSIDUIDADE – DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL.

INFORMAÇÃO 06/2021 – PGE/PCRH

1. RELATÓRIO

Trata-se de protocolo instaurado a partir do Ofício nº 650/2019, da Casa de Custódia de Curitiba, acostado à fl. 02, por intermédio do qual se formulou questionamento acerca da reposição de horas mensais por servidores que se ausentarem do trabalho, por motivo justificado ou não, em dia de escala.

Para tanto, a consulente juntou, dentre outros¹, a Informação nº 368/2020, da extinta Divisão Jurídica da Recursos Humanos, da Secretaria de Administração e da Previdência – DJRH/SEAP, segundo a qual (fl. 14):

Para adequação de 40 horas semanais de trabalho, há uma compensação de 24 horas segundo termos do novo decreto, cite-se o de nº 8.572/10. É a chamada folga. No entendimento desta Divisão, só tem direito a esta compensação, folga, aquele que não possui falta, isto porque tem ela o objetivo de compensar o desgaste decorrente do trabalho desempenhado. Se o agente não trabalhou em alguns dias em que foi escalado para o trabalho,

¹ Os documentos de fls. 02 a 13 encontram-se ilegíveis.



não faz jus à folga mensal.

Submetido ao Grupo de Recurso Humanos Setorial, da Secretaria de Segurança Pública, ao tempo em que se juntou cópia do Protocolo nº 13.384.935-5, sobreveio a Informação nº 1.973/2019, juntada às fls. 18/19, por meio da qual se esclareceu que:

a) o servidor submetido a regime de escala que faltar no mês, sem justificativa, não terá direito à compensação de horas prevista no Decreto Estadual nº 8.572/2010.

b) o servidor que apresentar Licença para Tratamento de Saúde acima de 3 (três) terá direito à compensação de horas, uma vez que referido afastamento equivale a efetivo exercício.

Da cópia do Protocolo nº 13.384.935-5, acostada às fls. 20/54, constata-se a Informação nº 1.565/2013, datada de 03/09/2013, do extinto Núcleo Jurídico da Administração – SEAP, ocasião em que se ratificou o entendimento da Informação nº 368/2020, no sentido de que o servidor submetido ao Regime de Trabalho em Turnos (RTT), ao faltar injustificadamente, perde o direito às denominadas “folgas” mensais.

Na sequência, ciente do contido na Informação nº 1.973/2019, o Grupo Auxiliar de Recursos Humanos, do Departamento Penitenciário indagou como proceder na hipótese em que o servidor venha a usufruir da compensação no início do mês e posteriormente incorra em falta injustificada, já que a escala para compensação de horas (“folga”) é realizada anteriormente de modo a não prejudicar as atividades dos estabelecimentos penais (fl. 55).

Às fls. 60, sobreveio o Despacho nº 1.600/2019, da Diretoria do Departamento de Recursos Humanos e Previdência – SEAP, pelo qual se determinou a devolução ao GRHS/SESP para apresentação de mais informações.

Posteriormente, o Grupo de Recurso Humanos Setorial, da Secretaria



de Segurança Pública, trouxe os seguintes esclarecimentos (fls. 63/64):

Informo que quando o servidor sujeito ao RTT ocorre em falta o lançamento dessas faltas é de acordo com a escala. Sendo assim, para os servidores ocupantes do cargo e função agente penitenciário, onde a escala é 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, alternadas com 12 horas de trabalho, por 60 horas de descanso e compensação de 24 horas mensais, para adequação de 40 horas semanais de trabalho, caso o servidor falte em um plantão são registradas faltas no período correspondente a 03 (três) dias. O mesmo ocorre quando um servidor apresenta atestado médico de um dia, o mesmo é lançado equivalente a 03 (três) dias.

Informo que a folha ponta apresentada é justamente um exemplo do questionamento contido neste protocolado, onde o servidor mesmo ocorrendo em faltas ainda se utiliza da compensação das horas previstas no Decreto e falta após usufruir dessas “folgas”.

Após, o DRH-SEAP exarou o Despacho nº 322/2021, acostado às fls. 68/71, pelo qual, em síntese, entendeu pela impossibilidade de supressão da denominada “folga”. Para tanto, argumentou que, pela redação dos Decretos Estaduais nº 2.471/2004 e 8.572/2010, as “folgas” mensais dos servidores submetidos ao RTT foram instituídas para ajustar a carga horária de 40 horas semanais, de modo que o servidor faltante deve ter o desconto do dia ausente e do respectivo descanso remunerado, mas não a exclusão da “folga”, sob pena de dupla punição.

Ao final, encaminhou a presente consulta à Procuradoria Geral do Estado, com fundamento na Resolução Conjunta PGE/SEAP nº 06/2019, para revisão ou ratificação da Informação nº 1.565/2013- NJA-SEAP.

É o relatório.

2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Primeiramente, destaca-se que o objeto da presente consulta visa a analisar a possibilidade jurídica de supressão da denominada “folga”, prevista atualmente



no Decreto Estadual nº 8.572/2010, na hipótese de falta injustificada pelo servidor público estadual, ocupante do cargo de agente penitenciário.

Convém esclarecer ainda que, à luz do disposto no art. 132 da Constituição da República e do Decreto Estadual nº 2.709/2019, incumbe a esse órgão da Procuradoria-Geral do Estado prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo avaliar a competência e a oportunidade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Jornada de trabalho do agente penitenciário

A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal, no total de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, caracteriza-se como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7º, inc. XVI², extensível ao servidor público por força do art. 39, §3º, da Carta Magna³.

No exercício do poder constituinte derivado decorrente a proteção foi ampliada, tendo em vista que a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 34, inciso VII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7/2000, dispõe que é direito do servidor público, dentre outros, a “duração da jornada normal do trabalho não superior a oito horas diárias e **quarenta horas semanais**, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei.”

O art. 53, §1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, que estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná, preconiza que “o horário de trabalho normal, estabelecido para todos os serviços estaduais, ou para determinados órgãos, cargos ou funções, **não poderá exceder a quarenta horas**, nem ser

² A duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

³ § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.



inferior a trinta e duas horas e meia semanais”.

A Lei Estadual nº 13.666/2002, a qual instituiu o Quadro Próprio do Poder Executivo do Estado do Paraná – QPPE e criou o cargo de Agente Penitenciário⁴, preceitua, em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º. A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais, ressalvada a da função de médico, que será de 20 (vinte) horas semanais, observado o disposto no inciso XVI, do Art. 27, da Constituição Estadual.

§ 1º. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de 30 horas semanais.

Do artigo encimado é possível extrair duas normas jurídicas, a saber:

(a) a jornada semanal é limitada em 40 (quarenta) horas semanais; e (b) o Chefe do Poder Executivo, por decreto, **podará determinar jornadas diferenciadas**. Note-se que, mesmo na hipótese de jornada diferenciada, o limite semanal não poderá extrapolar as 40 (quarenta) horas.

Umas das profissões para a qual se exige jornada diferenciada é a do agente penitenciário, à medida que a atividade “se desenvolve por meio do serviço diuturno, estando aí explicitado a utilização da divisão de serviços por meio de escalas, findando na distribuição de maneira igualitária entre o efetivo da administração penitenciária. Este é o procedimento identificado pelo Estado em conservar a atividade típica de Estado de custódia e ressocialização do preso durante vinte e quatro horas ininterruptas e prol da sociedade na tentativa de não sobrecarregar esses profissionais”⁵.

Nesse contexto, sobreveio o Decreto Estadual nº 2.471/2004, que dispõe, dentre outros, sobre a jornada de trabalho do Regime de Trabalho em Turnos - RTT

⁴ Art. 3º, §1º, inc. IV.

⁵ <https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/policia-penal/Escalas%20de%20trabalho%20dos%20agentes%20penitenciarios%20e%20profissionais%20da%20equipe%20tecnica-Publicacao-novembro-2019.pdf>, acesso em 1º/03/2021.



e do Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS, dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo – QPPE, e cujos art. 4º, 6º e 7º prescrevem:

Art. 4º. Fica regulamentado o **Regime de Trabalho em Turnos – RTT**, para as atividades com atuação ininterrupta de 24 horas de serviço, para o servidor ocupante de cargo/função com carga horária prevista no artigo 4º da Lei nº 13.666/02, da seguinte forma:

I - 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias; ou

II - 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, para aquele servidor com jornada de seis horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado; ou

III - 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso, para aquele servidor na função de médico, com jornada de trabalho de quatro horas diárias ou mediante laudo do órgão de perícia oficial do Estado.

§ 1º. O regime de trabalho para os ocupantes do cargo de Agente Penitenciário será o previsto no inciso I, deste artigo.

Art. 6º. O Regime de Trabalho em Turnos – RTT compreenderá, além de dias úteis, sábados, domingos e feriados, sendo indevido o pagamento em dobro sobre a hora normal, ou serviço extraordinário, para o servidor escalado.

Parágrafo único. Incidirá em falta o servidor que, escalado para prestar serviços, deixar de comparecer ao trabalho.

Art. 7º. As folgas previstas no inciso I, do artigo 4º deste Decreto, serão instituídas exclusivamente para o servidor escalado em Regime de Trabalho em Turnos – RTT, detentor de cargo/função com jornada de trabalho de oito horas diárias, para ajustar a sua carga horária de 40 horas.

A partir do referido decreto, então, a jornada de trabalho do agente penitenciário passou a ser 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, com duas folgas mensais, para aquele servidor com jornada de oito horas diárias. O artigo 7º, do mesmo diploma, explicitou que as denominadas “folgas” foram instituídas com a finalidade exclusiva de, ao final do mês, limitar a jornada a 40 horas semanais.



O decreto, entretanto, não estipulou, como consequência de eventual falta injustificada ao serviço, que a folga poderia ser suprimida, quer seja por desconto financeiro, quer seja por exigência de comparecimento ao trabalho.

Posteriormente, foi publicado o Decreto Estadual nº 8.572/2010, que dispõe sobre a alteração da escala de jornada de trabalho de Agentes Penitenciários do Estado do Paraná, lotados no Departamento Penitenciário da SEJU, nos seguintes termos:

Art. 1º. O regime de trabalho para os ocupantes do cargo de Agente Penitenciário, de que trata o inciso I do art. 4º do Decreto nº 2.471, de 14 de janeiro de 2004, passa a ser de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, alternadas com 12 horas de trabalho, por 60 horas de descanso e **compensação de 24 horas mensais, para adequação de 40 horas semanais de trabalho.**

Art. 2º. Nas unidades prisionais que, por suas características operacionais, peculiaridades das atividades laborais, necessidades excepcionais ou motivos de força maior, demandarem tratamento especial, poderá ser implementada escala diferenciada, com análise e normatização do Departamento Penitenciário e autorização do Titular da SEJU.

Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2010.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

De se ver que, a partir da vigência do referido decreto, a jornada dos agentes penitenciários passou a ser de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, alternadas com 12 horas de trabalho, por 60 horas de descanso e **compensação de 24 horas mensais**, para adequação de 40 horas semanais de trabalho.

O novo decreto, igualmente, não estipulou, como consequência de eventual falta injustificada ao serviço, que a compensação de 24 horas poderia ser suprida, sendo certo, portanto, que há omissão normativa.

Note-se, ademais, que o Decreto Estadual nº 8.572/2010 suprimiu a



denominação “folga”, reportando-se, em contrapartida e de forma mais técnica, à expressão “compensação de 24 horas” ao longo do mês. Embora não haja definição legal sobre essa “compensação de 24 horas”, a compreensão de tal instituto é, na realidade, aritmética.

Isso porque se, ao longo do mês, não houvesse tal compensação - e considerando a realização de turnos de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, alternados com 12 horas de trabalho, por 60 horas de descanso – a jornada semanal do agente penitenciário extrapolaria as 40 (quarenta) horas semanais autorizadas pela Constituição do Estado e legislação infraconstitucional.

O próprio artigo 1º, do Decreto Estadual nº 8.572/2010, preconiza que tal compensação tem por finalidade a “adequação de 40 horas semanais de trabalho”, razão pela qual a dita compensação não pode ser suprimida, sob pena de ampliação inconstitucional da jornada de trabalho.

Na prática, pelo que se constata do presente protocolo, no início do mês é realizada uma escala de trabalho, a qual contém os turnos de 72 (setenta e duas) horas de revezamento – 24 horas de trabalho, seguidas de 48 de descanso, alternadas com 12 horas de trabalho e 60 horas de descanso -, sendo que, pelo período de 24 horas no mês, previamente estipulado, o agente penitenciário estará dispensado de comparecer ao trabalho, a fim de limitar a jornada semanal às 40 (quarenta) horas.

Nesse quadrante, forçoso concluir que a compensação de 24 horas não se caracteriza como descanso, já que este sucede a jornada, nem outra espécie de benesse concedida ao servidor, mas sim como um limitador do próprio Estado, ao fixar a jornada de trabalho dos agentes penitenciários.

Como consequência lógica, para os servidores enquadrados no Decreto Estadual nº 8.572/2010, a eventual falta injustificada acarreta o desconto do dia faltante e do respectivo período de repouso do turno, como já explicitado na Informação nº 1.565/2013-NJA/SEAP. Entretanto, **não implica supressão da dita compensação de 24 horas**, destinada ao ajuste da carga semanal, na medida em que a falta já foi objeto do desconto cabível.



Entendimento contrário implicaria, inexoravelmente, a ampliação da jornada para além das 40 (quarenta) horas semanais, na medida em que haveria desconto do dia faltante, do período de descanso do turno, bem como de um dia que não se incluiu no calendário laboral do servidor agente penitenciário, caracterizando-se, portanto, como enriquecimento ilícito da Administração Pública, conforme inteligência do art. 884, do Código Civil⁶.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, o instituto da vedação ao enriquecimento sem causa possui status de princípio geral do direito, que permeia toda a seara do sistema jurídico vigente, mesmo não estando expresso no texto normativo constitucional:

Enriquecimento sem causa é o incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição constitui-se em um princípio geral do direito. [...] Sublinhe-se que os princípios gerais do direito estão subjacentes ao sistema jurídico positivo, não porém, como um dado externo, mas como uma inerência da construção em que se corporifica o ordenamento em sua complexidade íntegra, trazem, nas respectivas composturas, ora mais ora menos visivelmente, a absorção dos valores que se expressam nos sobreditos princípios. Igualmente felizes são as averbações de O. A. BANDEIRA DE MELLO ao anotar que tais princípios 'se infiltram no ordenamento jurídico de dado momento histórico' ou que traduzem 'o mínimo de moralidade que circunda o preceito legal, latente na fórmula escrita ou costumeira' e ao ressaltar que são 'as teses jurídicas genéricas que informam o ordenamento jurídico positivo do Estado', conquanto não se achem expressadas em texto legal específico. No exemplário de tais princípios gerais, o autor menciona, entre outros, o de que ninguém deve ser punido sem ser ouvido, o do enriquecimento sem causa, o de que ninguém pode se beneficiar da própria malícia, etc.

⁶ Art. 884. "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários".

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O princípio do enriquecimento sem causa em direito administrativo. Revista de Direito Administrativo: RDA, Rio de Janeiro, n. 210, p. 25-35, out/dez. 1997, p. 28



Na mesma senda, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁸ o seguinte:

Uma vez que o enriquecimento sem causa é um princípio geral do Direito - e, não apenas princípio alocado em um de seus braços: público ou privado -, evidentemente também se aplica ao direito administrativo.

A propósito do tema, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 0003034-62.2014.8.16.0004, entendeu pela legalidade do **desconto do dia faltante, bem como do respectivo período de repouso**, mas, na oportunidade, não tratou da “compensação de 24 (vinte e quatro) horas”, tendo em vista que, como demonstrado, tal instituto não configura descanso, nem outro tipo de benesse, senão um ajuste aritmético para respeitar a jornada prevista da Constituição Estadual. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGENTE PENITENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADES OU ANULABILIDADES NÃO VERIFICADAS. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EM REGIME DE TRABALHO EM TURNOS - RTT. TURNOS DE 24 X 48 HORAS ALTERNADOS COM 12 X 60 HORAS. CICLOS DE 72 HORAS. **FALTA INJUSTIFICADA NO TURNO QUE JUSTIFICA O CÔMPUTO DA FALTA TAMBÉM DO PERÍODO DE REPOUSO. FAZ JUS AO REPOUSO REMUNERADO AQUELE QUE EFETIVAMENTE LABOROU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO. ATO DEVIDAMENTE MOTIVADO.** JUSTIFICATIVAS DAS FALTAS. Apelação Cível nº 1.511.945-2 fl. 2 ABONADAS E ANALISADAS CONFORME A LEI. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS QUE DEMONSTRE EQUÍVOCO NA MOTIVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1511945-2 - Curitiba - Rel.: Juíza Cristiane Santos

⁸ <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47085/45796>, acesso em 04/03/2020



Nesse contexto, como sugerido pelo DRH-SEAP às fls. 68/71, o entendimento exarado na Informação nº 1.565/2013 – NJA-SEAP, **precisamente em relação à possibilidade de supressão do período de 24 horas de compensação para limitação da jornada semanal**, encontra-se superado.

3.2 DEVER FUNCIONAL DE ASSIDUIDADE

A despeito da impossibilidade de se suprimir o período destinado à compensação de jornada para adequação de 40 horas semanais de trabalho, a assiduidade é um dever do servidor público estadual, nos termos do art. 279, inc. I, da Lei Estadual nº 6.174/70.

Sobre o tema, pela pertinência e didática, transcrevem-se as noções de violação ao dever de assiduidade contidas no Parecer nº 050/2005-PGE:

Dentre os deveres do servidor público consta o dever de assiduidade, ou seja, de estar sempre fisicamente presente no local de trabalho, no seu horário de expediente, desempenhando suas funções. Neste sentido preceitua o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná (Lei nº 3.174/90):

Art. 279 – São deveres do funcionário:

I – Assiduidade;

(...)

Art. 285 – Ao funcionário é proibido:

(...)

XV – deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

Além destes dispositivos, o artigo 54 dispõe sobre a forma de apuração da frequência do servidor ao serviço:

Art. 54. A frequência ao serviço será apurada:

⁹ <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12245059/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1511945-2#>, acesso em 02/03/2021.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS



I - através de "ponto";

II - pela forma determinada pelo Chefe do Poder Executivo, quanto a funcionários não obrigados a "ponto".

Parágrafo único. "Ponto" é o controle diário do comparecimento e da permanência do funcionário no serviço, devendo registrar todos os elementos necessários à apuração da frequência, preferentemente por meios mecânicos.

Sobre a obrigação de assiduidade, ensina Marçal Justem Filho que o servidor estatutário tem o dever de presença física no local em que desempenha suas atribuições, nos limites dos horários de trabalho e esclarece que a extensão deste deve é variável em vistas as circunstâncias.

No mesmo diapasão, observa Diogo de Figueiredo Moreira Neto que a assiduidade consiste na regularidade do cumprimento das obrigações funcionais. Assim, dependendo das funções exercidas pelo servidor, a assiduidade nem sempre importa em necessário comparecimento de um servidor a determinada repartição ou local de trabalho específico, mas se prenderá obrigatoriamente à satisfação integral das tarefas a ele impostas." E aduz o mencionado professor: "a regra, não obstante, é o comparecimento e o cumprimento preciso de horários nas repartições e locais de trabalho, surgindo daí, como corolário, o dever da pontualidade, cujo descumprimento habitual acabará por se assimilar à falta de assiduidade, acarretando-lhe consequências.

Por certo, espera-se que o servidor preste o serviço de maneira mais eficiente possível, o que inclui a assiduidade no serviço. A inassiduidade funcional, caracterizada pelo não comparecimento ao serviço, de forma consecutiva ou intercalada, por determinado período, consoante preceitua a legislação específica, causa danos à Administração Pública, prejudicando o normal funcionamento dos serviços públicos. Por conseguinte, a Administração Pública não pode tolerar este comportamento irregular por parte do servidor público.

Como bem destaca Egberto Maia Luz, o Estado, de forma alguma pode abrir mão da sua exigência de frequência do servidor público, civil ou militar, e, por isso mesmo, não pode tolerar o desrespeito do mesmo à obrigação de



assiduidade.

É importante destacar que a inassiduidade poderá caracterizar abandono de cargo, falta funcional que importará em demissão do servidor, de acordo com o que prescreve o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná:

Art. 48. Será demitido o funcionário que não entrar em exercício no prazo de trinta dias e aquele que interromper o exercício por igual prazo, ressalvados os casos que encontrem amparo em outras disposições deste Estatuto.

Art. 293 – São cabíveis penas disciplinares:

(...)

V – a de demissão, aplicada nos casos de

(...)

b) abandono de cargo;

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Será ainda demitido o funcionário que, durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias interpoladamente, sem causa justificada.

§ 3º. Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa, não somente aquela autorizada na forma da legislação vigente, como a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Portanto, de acordo com as prescrições dos artigos 48 e 293, citados, uma vez materializada a inassiduidade do servidor, pela ausência continuada, sem justa causa comunicada à repartição, deve ser instaurado procedimento disciplinar próprio para verificar o animus abandonandi (a vontade de abandonar o cargo) e apurar o abandono de cargo. Deve-se frisar que, de acordo com a legislação estadual, que acompanha entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, não basta a ausência do servidor para caracterizar o abandono do cargo, sendo necessário comprovar a ocorrência do animus abandonandi, isto é, a vontade de abandonar a função pública, através de processo administrativo específico, em que se garanta a ampla defesa.

Acerca da necessidade de conjugação dos elementos objetivo (falta ao



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA CONSULTIVA DE RECURSOS HUMANOS



serviço pelo prazo previsto em lei - trinta dias, consoante a lei estadual) e subjetivo (*animus abandonandi*) para configurar a infração funcional de abandono de cargo, esclarecedoras são as observações efetuadas pelo Procurador Clémerson Merlin Clève, no Parecer nº 105/94-PGE:

“O abandono de cargo, infração administrativa ensejadora de demissão, exige a fim de se configurar a tipicidade, a realização do tipo tanto objetivo quanto subjetivo. O tipo objetivo ao que parece realizou-se pois se comprovou a ausência da servidora por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ao trabalho.

Já o tipo subjetivo tem como elemento essencial o '*animus abandonandi*'. Traduz-se pela voluntariedade em abandonar a função pública. Cumpre ressaltar que só se pode imputar o cometimento da infração ao servidor se verificada a presença inquestionável da intenção de faltar." (fls. 2 e 3 do parecer).

Por fim, imperioso ressaltar que o abandono do cargo, além de infração funcional, também configura ilícito criminal, como determina o artigo 323 do Código Penal.

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Logo, uma vez constatado o abandono de cargo, a Administração Pública deverá comunicar o fato ao Ministério Público, consoante impõe o artigo 334 da Lei nº 6.174/70.

Nesse contexto, para além do desconto financeiro do dia faltante e do respectivo período de descanso, a falta injustificada poderá dar ensejo à instauração de processo administrativo disciplinar, nos termos do art. 306 e seguintes, da Lei Estadual nº 6.174/70.



3.3. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Como se demonstrou acima, a jornada de trabalho do agente penitenciário encontrava-se expressamente regulamentada no Decreto Estadual nº 2.471/2004, que disciplinou o Regime de Trabalho de Turnos.

Todavia, o Decreto Estadual posterior nº 8.572/2010 veio a regulamentar, de modo diferente, a jornada do agente penitenciário e, genericamente, fez constar a disposição do art. 4º, com o seguinte teor:

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Ocorre, porém, que, ao dispor sobre a matéria de modo incompatível, sem, entretanto, alterar a redação do Decreto Estadual nº 2.471/2004, o normativo inobservou a melhor técnica legislativa, na medida em que, conquanto tenha alterado aquele, não modificou sua redação, nem tampouco para fazer referência ao Decreto Estadual 8.572/2010, o que poderá redundar em interpretações equivocadas.

Demonstrada a impropriedade técnica, resta sugerir, como forma de aglutinação, sem modificação de cunho material, a alteração do Decreto Estadual nº 2.471/2004 para nele incorporar as disposições contidas no Decreto Estadual nº 8.572/2010, nos termos da minuta anexa.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o entendimento exarado na Informação nº 1.565/2013 – NJA – SEAP encontra-se parcialmente superado, nos seguintes termos:

a) não é possível, mesmo na hipótese de falta injustificada, suprimir a compensação de 24 horas mensais, a qual não visa a conferir descanso ou benesse ao servidor, senão está destinada à adequação de 40 horas semanais de trabalho do ocupante do cargo de agente penitenciário, em observância ao contido no art. 34, inciso VII, da Constituição Estadual, no art. 53, §1º, da Lei Estadual nº 6.174/1970, bem como no art. 4º,



da Lei Estadual nº 13.666/2002;

b) a assiduidade é um dever funcionar, cujo descumprimento poderá dar ensejo à instauração de procedimento administrativo disciplinar, observado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 306 e seguintes da Lei Estadual nº 6.174/70 e do Parecer nº 050/2005 – PGE.

Sugere-se, por fim, como forma de aglutinação, sem modificação de cunho material, a alteração do Decreto nº 2.471/2004 para nele incorporar as disposições contidas no Decreto nº 8.572/2010, com o objetivo de aprimorar a sistematização e interpretação da legislação, nos termos da minuta anexa.

À Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos, em atenção ao disposto no art. 49, V, do Regulamento da PGE.

Curitiba, 04 de março de 2021.

MADJER TARBINE

Procurador do Estado do Paraná

Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

Documento: **Informacao062021PCRH16.005.0730SEAPRegimeRTTFaltasDesconto.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Madjer Tarbine** em 04/03/2021 18:21.

Inserido ao protocolo **16.005.073-0** por: **Madjer Tarbine** em: 04/03/2021 18:20.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
4d7af618751fb7ee3026d8e403277075.



PROTOCOLO Nº: 16.005.073-0

INTERESSADO: CASA DE CUSTÓDIA DE CURITIBA (SESP)

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS (ESCALA DE TRABALHO)

DESPACHO Nº: 20/2021 – PGE/PCRH.

DESPACHO Nº: 20/2021 – PGE/PCRH

1. Ratifico o contido na Informação nº 06/2021 – PGE/PCRH (f. 76/91a – mov. 23), da lavra do Procurador Do Estado Madjer Tarbine;
2. Salienta-se a conclusão no sentido de que a compensação de 24 horas prevista no art. 1º, do Decreto Estadual nº 8.572/2010, não constitui descanso ou benesse concedida ao agente penitenciário, senão objetiva adequar a jornada semanal à limitação prevista na legislação (40 horas), impedindo o enriquecimento sem causa do Estado;
3. Em que pese o exposto no item “2”, há que se ressaltar a imperiosa necessidade de apuração de condutas que se revelem violadoras do dever de assiduidade, nos termos da Lei Estadual nº 6.174/1970 e do Parecer nº 50/2005-PGE, como apontado pelo subscritor da informação prolatada.
4. Por fim, cabe ainda reforçar que a multiplicidade de atos normativos que versam sobre a mesma matéria dificulta a aplicabilidade e interpretação da legislação, razão pela qual, propõe-se a unificação do tema – RTT – em um só decreto, sugerindo-se, dessa forma, a incorporação do Decreto Estadual nº 8.572/2010 ao Decreto Estadual nº 2.471/2004, consoante minuta em anexo;
5. Encaminhe-se ao Coordenador da CCON para ciência, com sugestão de remessa ao Gabinete da PGE, para prosseguimento.

Curitiba, 04 de março de 2021.

Luciana da Cunha Barbato Oliveira
Procuradora-Chefe
Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos - PCRH

Documento: **Despachon20_2021_16.005.0730_PCRH_SESP_compensacaodejornadadeagentepenitenciario.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em 04/03/2021 21:50.

Inserido ao protocolo **16.005.073-0** por: **Luciana da Cunha Barbato Oliveira** em: 04/03/2021 21:50.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
77f27024121b206b2935e3f71ccd38d5.

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA DO CONSULTIVO**

Protocolo: 16.005.073-0
Assunto: Informações sobre horas a repor por servidores.
Interessado: CASA DE CUSTÓDIA DE CURITIBA
Data: 08/03/2021 08:19

DESPACHO

Ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado

Tendo em vista que foram exarados a INFORMAÇÃO 06/2021 - PGE/PCRH (Mov. 23) e o DESPACHO No: 20/2021-PGE/PCRH (Mov. 24), encaminhe-se ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado para os procedimentos de estilo.

Curitiba, 08 de março de 2021.

HAMILTON BONATTO
Procurador-Chefe da CCON/PGE

Documento: **DESPACHO_7.pdf**.

Assinado por: **Hamilton Bonatto** em 08/03/2021 08:19.

Inserido ao protocolo **16.005.073-0** por: **Hamilton Bonatto** em: 08/03/2021 08:19.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
b2fa46246d710eb12a81fc58fd6c332b.



Protocolo nº 16.005.073-0
Despacho nº 200/2021-PGE

- I. Aprovo a Informação n.º 06/2021-PCRH/PGE, da lavra do Procurador do Estado **Madjer Tarbine**, às fls. 76/91a, ratificado por **Luciana da Cunha Barbato Oliveira**, Procuradora-Chefe da Procuradoria Consultiva de Recursos Humanos – PCRH, através do Despacho n.º 20/2021, às fls. 92/92a, com ciência de **Hamilton Bonatto**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, às fls. 93/93a;
- II. Restitua-se à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP/GS.

Curitiba, 09 de março de 2021.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado